

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009756-87.2015.4.04.7205/SC

IMPETRANTE: GEORGE DOMINGOS ETUR

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ? CREA/SC - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação na qual o Impetrante pede, liminarmente e em definitivo, sua imediata habilitação como Engenheiro de Segurança do Trabalho, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo.

O Impetrante alega, em síntese, que:

- é graduado em Engenharia Mecânica;

- cursou *MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho* no Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi);

- ao término do curso, requereu sua habilitação ao CREA/SC, ao passo que este informou que a universidade supramencionada não obteve aprovação no seu cadastro e que, *somente após a aprovação do cadastro do curso, poderá ser concedido título e atribuições a seus egressos*;

- posteriormente, o CREA/SC informou, por e-mail, que o cadastro do referido curso foi indeferido, tendo em vista a denominação MBA e por ser ensino à distância; e

- o referido curso é aprovado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos. O autor requer a gratuidade da justiça.

DECIDO.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009, é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: *a relevância do fundamento; o risco de ineficácia*

da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, ambos estão presentes, conforme passo a expor.

Relevância do fundamento

A questão judicialmente posta parece malferir, ainda que indiretamente, as disposições do Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito ao livre exercício profissional para os que atenderem as exigências legais.

O impetrante comprova pelo Certificado de Conclusão de Curso (evento 1 - OUT8) haver concluído o MBA (*master of business administration*) em Engenharia de Segurança do Trabalho, oferecido pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi), em 26 de março de 2015. E também comprova a negativa de registro do réu nos termos expostos.

Importa destacar que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu artigo 48, determina que *os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

A propósito da negativa do CREA/SC ao impetrante este provocou o Ministério da Educação que assim lhe respondeu:

Informamos que os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou à distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso, condição necessária para que tenham validade nacional. Importante ressaltar que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Uma vez que se atribui aos Conselhos Profissionais competência para legislar sobre as condições para o exercício profissional, no caso de o egresso do Ensino Superior ter recusado seu diploma para fins de registro pela respectiva entidade de classe, caberá à Justiça Comum, quando acionada, arbitrar sobre as motivações do Conselho e os direitos do diplomado. Para mais detalhes, favor entrar em contato com a Central de Atendimento do Ministério da Educação, pelo telefone 0800616161 ou pelo Fale Conosco no Portal do MEC (mec.cube.callsp.inf.br/auto-atendimento) Colocamo-nos à disposição para atendê-lo(a). Agradecemos seu contato. Esta mensagem foi enviada por um sistema automático. Favor, não respondê-la.

Por força das regras da CF/88 e da LDB antes colacionadas é imperioso considerar que a negativa de registro profissional provisório pelo CREA/SC aparenta ser abusiva (dessarazoada) e/ou ilegal, como, aliás, sinaliza o próprio MEC.

Representa ser paradoxal o MEC, de um lado, autorizar o funcionamento do curso à distância feito pelo autor e o CREA/SC, por outro lado, deixar de registrá-lo sob os argumentos expostos, negando-lhe a necessária eficácia ante à falta de anotação à margem dos seus registros profissionais. Representa, mais, a incompreensão deste quanto à necessidade de fazer uma interpretação histórica do regramento antigo à luz da tecnologia da informação que atualmente permite a realização de certos cursos on line com os mesmos resultados dos cursos presenciais.

Em situação idêntica o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. RESOLUÇÕES CONFEA 1007 E 1018. CURSO NÃO CADASTRADO NO CREA/PA. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O deferimento do registro profissional provisório prescinde de prévio cadastro do curso, oferecido por instituição de ensino oficial, no órgão de classe fiscalizador do exercício profissional (CREA/RJ). Curso completado perante instituição de ensino superior oficial. Óbices burocráticos devem ter interpretação restritiva e, no caso, a linha reitora advém da própria Lei Maior, no sentido de não se obstar, sem interesse público, o regular exercício profissional. Remessa necessária e apelação desprovidas [APELRE 201151160005123, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 08/11/2012]". (REOMS 0010166-44.2010.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 04/10/2013, p. 528).

2. Correta a sentença que afastou a exigência feita nos termos das Resoluções CONFEA 1.007 e 1.018, de registro do Curso de Geologia ministrado pela Universidade Federal do Pará - UFPA, campus de Marabá/PA, no CREA para fins de inscrição do profissional, que não pode ser refém de entraves burocráticos, até que seja cumprida tarefa que não lhe cabe executar.

3. Remessa oficial não provida.

(TRF-1 - REOMS: 00230458520124013900 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/02/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015.)

Assim, considero relevantes as provas apresentadas e os fundamentos expostos pelo impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final é evidente, uma vez que o registro do impetrante no CRE/SC é pressuposto

necessário ao seu exercício profissional na área de Segurança do Trabalho, em relação à qual exhibe provas de interessados na sua contratação.

Destarte, restam preenchidos ambos os requisitos necessários à concessão da ordem liminar, embora não seja necessário cumpri-la em tempo tão exíguo objetivado (48 horas), pelas questões operacionais envolvidas, e nem com o prévio arbitramento de multa, uma vez que a autoridade impetrada presumidamente não irá desobedecer a ordem.

ANTE O EXPOSTO:

(a) DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o devido registro do Certificado do impetrante (*MBA*, cursado à distância, em Engenharia de Segurança do Trabalho) expedido pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi), para habilitá-lo a emitir ART's também para essa área.

(b) DEFIRO a gratuidade da justiça;

(c) NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, a teor do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;

(d) CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;

(e) DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Federal para opinar em 10 dias, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009; e após

(f) REGISTREM-SE os autos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **HILDO NICOLAU PERON, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000612599v19** e do código CRC **cc0adf23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HILDO NICOLAU PERON
Data e Hora: 10/08/2015 19:01:06
